

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 2019

Insere dispositivo na Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir a criação de pássaros em gaiola e viveiros.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado NELSON BARBUDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.487/2019, de autoria do deputado Nilto Tatto, acresce parágrafo único ao artigo 9º e insere também art. 10-A à Lei de Proteção à Fauna, proibindo a criação, a manutenção e a guarda domésticas de aves Passeriformes, nativas ou exóticas, silvestres ou domesticadas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na CDEICS, recebeu parecer do relator, deputado Joaquim Passarinho, pela aprovação com substitutivo. O substitutivo aprovado por aquela comissão estabelece que os Passeriformes não seriam passíveis de captura e manutenção em cativeiro, mas em outro dispositivo prevê sua captura na Natureza mediante prévia autorização da autoridade competente.

Nesta CMADS, encerrado o prazo regimental de cinco sessões (de 12/05/2021 a 26/05/2021), não foram apresentadas emendas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219510398400>



* C D 2 1 9 5 1 0 3 9 8 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A Lei 5.197/1967, conhecida como Lei de Proteção à Fauna, tornou a fauna silvestre propriedade do Estado brasileiro, mas sabiamente estabeleceu exceções para a captura de animais, como as previstas nos artigos 8º e, principalmente, 9º:

Art. 8º O Órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

- a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;
- b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;
- c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único. Poderão ser igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.

Art. 9º Observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.

É com base nesse art. 9º que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama) regulamentou a criação amadorista de pássaros silvestres, e editou uma lista das espécies animais que são consideradas domésticas, para fins de importação e criação. Os criadores podem registrar seu plantel, assim como todas as permutas, nascimentos e óbitos, no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass), gerenciado pelo Ibama, adotado também pela maioria dos órgãos estaduais de meio ambiente, que passaram a ter essa competência depois da sanção da Lei Complementar 140/2011.

Esses criadores domésticos, que são hoje centenas de milhares (somente no estado de Minas Gerais, são mais de 108 mil criadores), também devem se registrar no Cadastro Técnico Federal (CTF), submeter-se à vistoria para homologação do registro do SisPass e ficam obrigados a registrar



* C D 2 1 9 5 1 0 3 9 8 4 0 0 *

todas as alterações no plantel. É uma licença que ainda exige o anilhamento de cada ave criada, e somente podem ser usadas anilhas fabricadas conforme especificações do Ibama e fornecidas por empresa certificada. Existe um controle muito rigoroso sobre a criação de pássaros silvestres.

O que me parece, e defendi isso na reunião dessa comissão em 4 de maio do ano corrente, é que precisamos aproveitar os criadores registrados de pássaros silvestres para repovoar as áreas naturais, soltando 20% dos filhotes nascidos em cativeiro. Proibir terá resultado oposto, pois centenas de milhares de criadores não vão abandonar seus plantéis, e jogaremos todos na clandestinidade. Seria uma oportunidade perdida para recuperar as populações de animais silvestres.

Creio que os dispositivos, conforme redigidos pelo relato na comissão que nos precedeu na análise, sanam as deficiências do projeto de lei. Por esses motivos, voto pela aprovação do Projeto de Lei 1.487/2019, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado NELSON BARBUDO
Relator

2021-13744



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219510398400>